



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2023

“Cria, transforma e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual almeja, basicamente, criar, transformar e extinguir cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário catarinense, na forma em que especifica.

A matéria foi lida no Expediente desta Casa Legislativa em 28/09/2023 e encontra-se acompanhada de Justificativa que contextualiza adequadamente o escopo do Projeto de Lei Complementar em foco, nestes termos:

[...]

De acordo com estudos realizados a partir das definições do Conselho Nacional de Justiça, inseridas na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, esta estrutura administrativa destaca-se por ser uma das menores de todos os tribunais pátrios.

[...]

Nesse sentido, por reconhecer que o quadro de pessoal destacado para o desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário catarinense chegou a seu limite, e que os ganhos de produtividade proporcionados pela modernização de sistemas e a racionalização de procedimentos também se encontram em seu termo, é que se eleva o presente projeto de Lei Complementar à consideração da augusta Assembleia Legislativa, propondo a criação dos cargos comissionados especificados no art. 1º deste anteprojeto de lei complementar, indispensáveis à organização e à estruturação dos setores administrativos deste Tribunal de Justiça, para o desempenho célere e adequado das atividades de apoio à prestação jurisdicional.

[...]

Importante destacar que, **de acordo com os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal**, estima-se que a presente



proposta legislativa, de criação dos 60 (sessenta) cargos comissionados especificados no art. 1º deste projeto normativo, custará aos cofres do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a quantia de R\$ 3.594.994,79 (três milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) entre os meses de setembro e dezembro de 2023, de R\$ 9.432.091,81 (nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil e noventa e um reais e oitenta e um centavos) no ano de 2024, e de R\$ 10.008.017,28 (dez milhões oito mil e dezessete reais e vinte e oito centavos) no ano de 2025. **Ademais, a Diretoria de Orçamento e Finanças atestou que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação dessa despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à Lei Orçamentária Anual de 2023 permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

[...]

(Grifos acrescentados).

A proposição em estudo também se encontra instruída dos seguintes documentos, entre outros:

- Repercussão Financeira para os anos de 2023, 2024 e 2025;
- Notas de Reserva Normal e Futura, que tratam da criação, transformação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (alteração da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993);
- Demonstrativo da verba de pessoal para o ano de 2023; e
- Certidão de Julgamento, no âmbito de órgão especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aprovando, por unanimidade, a minuta do projeto de lei complementar que “cria, transforma e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências”, nos termos do documento n. 7536290, do processo SEI n. 0039043-02.2023.8.24.0710.

A matéria em pauta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhada ao atual Órgão Fracionário, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 73, II, do Regimento Interno deste Poder, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei Complementar epigrafado sob o ângulo indicado.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição em tela cria despesas com pessoal, de caráter continuado, para o Tribunal de Justiça do Estado, sujeitando-se, portanto, ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “b”, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à obrigatoriedade de (1) apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) indicação da fonte de recursos e (4) indicação de que foi respeitado o limite de gasto com pessoal em até 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados no Sistema E-legis¹.

Outrossim, em Informação que acompanha o Projeto de Lei Complementar ora analisado, estão devidamente indicadas as dotações orçamentárias para as despesas respectivas no exercício financeiro de 2023 e disponibilidade financeira para os dois anos subsequentes, assim como a declaração de que não atingirá o limite prudencial fixado no art. 22, parágrafo único, da LRF, nestes termos:

[...]

Além disso, cumpre destacar que a despesa total com pessoal do Poder Judiciário no 1º quadrimestre de 2023 foi de 4,97%, abaixo dos limites de alerta, inciso II do § 1º do art. 59 da LRF (5,40%), prudencial, parágrafo único do art. 22 da LRF (5,70%) e máximo, alínea “b” do inciso II do art. 20 da LRF (6,00%).

Em decorrência do acima exposto, **certifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa, conforme reservas orçamentárias doc. 7535026.**

¹ Disponível em: < <https://elegis.ale.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/8754>>



Por fim, certifico que a efetivação da despesa relativa ao Projeto de Lei Complementar doc. 7510386, que altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993 no tocante a criação, transformação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, **não implicará no comprometimento da observância do limite com despesas de pessoal, estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "b", da LRF. Bem como, que não implicará o atingimento do limite prudencial com despesas de pessoal, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, não incorrendo, portanto, na vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título e a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.**
(Grifos acrescentados).

Ante o exposto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, voto, com fulcro nos arts. 73, II e IX², e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0024/2023**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma originalmente concebida, por entender que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IX – controle de despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

[...]